

Excelentíssimo Senhor Presidente ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL

JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ 35.170, com escritório profissional na Rua Anfilóbio de Carvalho 29, grupo 1.401, na cidade do Rio de Janeiro (CEP 20030-060), Conselheiro e ex-Corregedor Geral da OAB/RJ, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face do advogado **WADIH NEMER DAMOUS FILHO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 768-B, com escritório profissional, segundo consta do Cadastro Nacional de Advogados, na Rua Pedro Lessa nº 35, grupo 607/612, na cidade do Rio de Janeiro (CEP 20030-030), o que faz na forma que a seguir expõe:

**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL PARA PROCESSAR E
JULGAR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR**

O advogado **WADIH NEMER DAMOUS FILHO** exerce, atualmente, a Presidência da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A competência para processar e julgar representação disciplinar promovida em face de Presidente de Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos do Regimento Interno da OAB/RJ, é do Conselho Federal.

Leia-se o disposto no artigo 135, parágrafo único, inciso I:

“Art. 135. Os processos e expedientes contendo matéria que deva ser conhecida e apreciada pelo Tribunal, serão objeto, em sua Secretaria, de registro, pela ordem de entrada.

Parágrafo único. A competência para julgar infrações disciplinares é do órgão do local onde se deu a infração, ressalvados os seguintes casos:

I – O PRESIDENTE DA SECCIONAL É JULGADO PELO CONSELHO FEDERAL;”

Espera, portanto, o recebimento e processamento da presente representação disciplinar.

BREVES CONSIDERAÇÕES

A jurisprudência desse Colendo Conselho Federal, em hipótese de locupletamento, posiciona-se, de forma unânime, no sentido de que o pagamento de valor retido por advogado ao cliente não afasta a apuração da infração ético-disciplinar.

Confira-se:

"RECURSO Nº 2008.08.00968-05/SCA-2ª Turma. Recorrente: M.L.C. (Advogados: Mario Luis Capóssoli OAB/SP 62.414, André Paulo da Silva Mantovani OAB/SP 169.630, Ronibel Rezende Rodrigues OAB/SP 176.164). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e D.A.S. (Advogada: Andréa Salcedo Monteiro dos Santos Gomes OAB/SP 141.157). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 039/2009/SCA-2ªT. O locupletamento ilícito caracteriza-se na medida em que o advogado, levantando quantia em Juízo, não a repassa imediatamente ou de forma espontânea ao cliente, desatendendo, assim, ao preceito do art. 9º do Código de Ética e Disciplina. **A entrega da importância ao cliente em acordo com este celebrado no curso do processo ético-disciplinar não descaracteriza a infração**, tanto mais quando isso se verifica depois de descumprido acordo anterior. **Não tem cabimento, por isso, o pedido de homologação de acordo e desistência da representação, formulados subsequente**mente. **A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NÃO PODE SERVIR DE INSTÂNCIA DESTINADA À COBRANÇA DE CRÉDITOS POR PARTE DE CLIENTES. SUA MISSÃO DISCIPLINAR É EXERCIDA NO INTERESSE DA INSTITUIÇÃO E PARA PRESERVAÇÃO DOS PADRÕES ÉTICOS DE CONDUTA QUE ADOTA, EM PROL DO CORRETO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.** Recurso contra decisão unânime de que, por isso - e à falta de questão jurídica de outra natureza que o torne admissível -, não se

conhece. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 09 de março de 2009. Eloi Pinto de Andrade, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. (DJ. 22/04/2009, pág. 347)"

"RECURSO Nº 0076/2006/SCA. Recorrente: D.F.N. (Advogados: Marcelo Ferrucci OAB/SP 131.147 e Suely X. Toledo Prado dos Santos OAB/SP 94.105). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Douglas Tadeu Capelli e Marcela Chaves Aranon. Relator: Conselheiro Federal Alfredo José Bumachar Filho (RJ). EMENTA Nº 297/2006/SCA. "Infração Disciplinar. Locupletamento ilícito de verbas de cliente. **ACORDO POSTERIOR FIRMADO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE NÃO TEM CONDÃO DE RETIRAR A CULPA DO RECORRENTE.** Transgressão da regra do art. 34, inciso XX, do EA0AB. Decisão mantida. Negado provimento." ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso nº 0076/06 em que é Recorrente D.F.N. e Recorrida a E. 4ª Câmara do Conselho Seccional de São Paulo. ACORDAM os Membros do Conselho Federal da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. Recurso endereçado ao Conselho Federal contra acórdão unânime do E. Conselho da Seccional de São Paulo, em que manteve a decisão do TED VII para aplicar, nos termos do art. 34, inciso XX, do EA0AB e suspender o recorrente do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.

37, inciso I do aludido diploma legal, o qual nego provimento. Brasília, 10 de outubro de 2006. Sergio Ferraz, Presidente "ad hoc" da Segunda Câmara. Alfredo José Bumachar Filho, Relator. (DJ, 24.10.2006, p. 787, S 1)"

"RECURSO Nº 0269/2004/SCA. Recorrente: E.G.C. (Advogado: Berardo Gomes OAB/MT 3587). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/ Mato Grosso e L.F.T. (Advogada: Claudia Aquino de Oliveira OAB/MT 7230). Relator: Conselheiro Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). EMENTA Nº 164/2004/SCA: LOCUPLETAMENTO - INFRAÇÃO - QUITAÇÃO - RENÚNCIA DE REPRESENTAÇÃO - PENA DE SUSPENSÃO MANTIDA - PRECEDENTES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - OMISSÃO DO ESTATUTO - ART. 68 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - REGRAS DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL COMUM - REGRA DE DIREITO PENAL - AFASTAMENTO - PENA APLICADA AO CASO - ADVERTÊNCIA - NULIDADE DO PROCESSO. I - O advogado deve repassar imediatamente aos seus clientes os valores recebidos. Reter os valores, mesmo que por poucos meses, caracteriza locupletamento ilícito. II - **A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Federal da OAB tem mantido a pena de suspensão, mesmo após a quitação da dívida integralmente, independente de ter o cliente renunciado a representação** (Recurso nº 2.407/2001/SCA-RS. Relator: Conselheiro Luiz Antônio de Souza Basílio (ES), julgamento: 10.12.2001, por unanimidade, DJ 27.02.2002, p. 733, S1, Recurso nº 0326/2002/SCA-PA. Relator: Conselheiro Sergio Ferraz (AC), julgamento:

09.12.2002, por unanimidade, DJ 20.12.2002, p. 62, S1, Proc. 001.761/97/SCA-RR, Rel. Sergio Ferraz, j. 17.3.97, DJ 10.4.97, p. 12142 e Proc. nº 17/94/CR, Rel. Joaquim Barbosa de Almeida Neto, j. 5.12.94, v.u., D.J. de 8.3.96, p. 6.523). III - O Art. 68 do Estatuto dispõe que serão aplicadas subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação civil. Vedado a aplicação das regras do Código Penal. IV - **A pena a ser aplicada no caso de locupletamento ilícito (Inciso XX do Art. 34 do Estatuto) é a de suspensão, prevista no Inciso I, do Art. 37 do mesmo Estatuto, principalmente quando não foi considerada qualquer atenuante ao caso.** V - Processo anulado até o julgamento do Egrégio Conselho Seccional, que reduziu a pena de suspensão para de advertência. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para anular o processo até o julgamento do Egrégio Conselho Seccional da OAB/MT. Brasília, 18 de outubro de 2004. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente da Segunda Câmara. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator."

OS FATOS

O site CONSULTOR JURÍDICO (www.conjur.bom.br) no dia 1º de novembro do corrente ano, divulgou a seguinte notícia:

“Perto das eleições da OAB, candidatos trocam acusações

Por Lilian Matsuura

NO RIO DE JANEIRO, O PRESIDENTE WADIH DAMOUS É ATINGIDO POR UMA CONDENAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO, POR TER SACADO O FGTS DE UM SERVIDOR SEM INFORMÁ-LO.

No Rio, o atual presidente da OAB-RJ e candidato à reeleição, Wadih Damous, se defende da notícia de que foi condenado pela Justiça de Rondônia, ao lado de dois sócios, por ter depositado o valor do FGTS de um servidor público na conta do sindicato, em vez de entregar a ele. De fato, há sentença condenatória, da 6ª Vara Cível, Falência e Concordata do Fórum Cível de Porto Velho. Na decisão, a juíza Cláudia Vieira Maciel de Souza, reconhece que Wadih depositou o valor na conta do sindicato, mas quem deveria ter recebido era o servidor.

No entanto, documento assinado pelo advogado do servidor que ficou sem receber o dinheiro, Raimundo Gonçalves de Araújo, reconhece que o problema no repasse dos valores do FGTS de seu cliente foi causado pela Caixa Econômica Federal, que não depositou o dinheiro na conta do servidor. O advogado do servidor renunciou à execução da sentença condenatória, de acordo com documento assinado por ele e o advogado de Wadih, Edson Shueler, nesta quinta-feira (29/10). Mesmo com a

assinatura da renúncia à execução, o presidente da OAB-RJ afirma que o processo é nulo porque não foi notificado."

O requerente resolveu checar a veracidade da notícia e, efetivamente, constatou a existência de sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, Falência e Concordata do Estado de Rondônia no processo nº 001.2006.025124-6 condenando o advogado **WADIH NEMER DAMOUS FILHO** na prestação de contas dos valores recebidos e não repassados ao seu ex-cliente LUIZ NUNES DA SILVA (doc. 1).

A **sentença**, regularmente publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 22 de junho de 2006 (doc. 2), diante da não interposição de recurso, **transitou em julgado** (doc. 3).

O artigo 34, inciso XX da Lei nº 8.906, de 1994, é claríssimo ao estabelecer:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

.....
XX. locupletar-se, POR QUALQUER FORMA, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;"

A infração ético-disciplinar encontra-se **materialmente comprovada**, não sendo válida a

argumentação apresentada pelo Presidente da OAB/RJ no site Consultor Jurídico no sentido de que o processo seria nulo em virtude de não ter sido notificado, principalmente porque o processo judicial obedeceu ao devido processo legal, sendo certo que: os mesmos contestaram a ação; a sentença foi regularmente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia e, principalmente, o advogado **WADIH NEMER DAMOUS FILHO**, reconhecendo o acerto da decisão judicial, apresentou petição conjunta com o autor da referida ação judicial requerendo a extinção do feito, como revela, aliás, o andamento processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O pagamento ou a eventual celebração de transação não ilide a infração ético-disciplinar praticada pelo advogado **WADIR NEMER DAMOUS FILHO**.

Neste exato sentido posiciona-se a jurisprudência desse Colendo Conselho Federal como se observa dos julgados transcritos logo ao exórdio do presente requerimento.

DA REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA

O Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi condenado, por sentença transitada em julgado, a prestar contas e **devolver**, com juros e correção monetária, **os valores recebidos ao seu constituinte**.

Este fato vem sendo divulgado amplamente na Internet e veículos de comunicação repercutindo, negativa e prejudicialmente, à dignidade da advocacia.

O parágrafo 3º, do artigo 70 da Lei nº 8.906, de 1994, é claro ao estabelecer no sentido de:

*"§ 3º. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode **suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia**, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias."*

Inadmissível que um Presidente de Seccional que deve zelar, acima de tudo e de todos, pelo fiel e integral cumprimento dos preceitos que norteiam a conduta de um advogado, venha a ser condenado em sentença transitada em julgado por ato ilícito.

Leia-se:

"Examinando tudo o que dos autos consta, tenho que assiste razão ao Autor. Ressalte-se que em razão de os

Requeridos não haverem repassado os valores diretamente ao cliente e sim ao CONDSEF, sem autorização, nem mesmo notificação ao cliente, se constitui em ato ilícito, e que veio a causar imenso prejuízo ao Autor, que deixou de usufruir de direito seu por todos estes anos."

CONCLUSÃO

Espera, pois, o recebimento da presente representação, devendo o representado ser notificado para ser colhido seu depoimento em sessão especial, e, constatada a repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, ser suspenso preventivamente. Após ultrapassados todos os trâmites processuais, na esteira da jurisprudência desse Colendo Conselho, espera que seja aplicada ao representado a pena de suspensão prevista no artigo 37, inciso I da Lei nº 8.906, de 1994.

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2009.

JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO

OAB-RJ 35.170



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Fl. _____

Eva Marinho Mendes
Cid. 002534

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mês de Maio de 2009, faço estas autos conclusos a Juíza de Direito Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Eu, _____, Mady do Socorro R. G. da Silva - Escrivã(o) Judicial, encarei conclusos.

Vara: 8ª Vara Cível, Falência e Concordata

Processo: 001.2008.026124-8

Classe: Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente: Luiz Nunes da Silva

Requerido: Wadli Nemer Damous Filho; Jose Carlos Albuquerque de Guelroz; Waldo Silva Florentino

Vistos etc.

Luiz Nunes da Silva, ajuizou a presente ação contra Wadli Nemer Damous Filho, José Carlos Albuquerque e Waldo Silva Florentino todos qualificados nos autos, alegando em suma que, era servidor público federal e com o advento da Lei 8.112/90, teve modificado seu regime de contrato de trabalho de celetista para estatutário, passando a não ter mais depositado seu FGTS. Ocorre que por força da Lei 8.162/90, não houve a liberação dos valores a título de FGTS em favor dos funcionários públicos. Diante disso, em 21/03/1993, outorgou procuração aos advogados, ora Requeridos, com o intuito de obter valores a título de FGTS depositados junto à Caixa Econômica Federal.

Narra que tendo passado muitos anos, jamais foi informado quanto ao ajulzamento ou não da ação. Ao se dirigir à Agência da Caixa Econômica Federal, tomou conhecimento e que haviam sido sacados de sua conta vinculada do FGTS o valor de Cr\$ 76.820.646,62 e de Cr\$ 31.788,18, o que equivaleria atualmente, com juros e correção monetária, a R\$23.681,19 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Ocorre ainda que a informação obtida é que estes saques foram realizados na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Desta forma, requereu que os advogados Requeridos prestassem contas.

Por fim, pleiteou ainda pela condenação dos Requeridos à entrega dos valores recebidos, de R\$23.681,19 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) e R\$9,69 (nove reais e sessenta e nove centavos), totalizando o valor de R\$23.690,88 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e oito centavos), bem como ao pagamento de custas e honorários de advogados. Trouxe documentos (fls.09/52).

Determinada foi a citação dos Requeridos, para no prazo de 05 dias apresentarem as contas na forma pleiteada na inicial ou contestar a ação, com fulcro no art. 915 do CPC (fl. 53).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, alegando que em ação movida pelo Autor perante a Justiça Federal, esta fora excluída do pólo passivo, e em razão disso, desrespeitando a coisa julgada, intentou novamente a ação em face da mesma Requerida, razão pela qual aduz que há litigância de má-fé, requerendo pela condenação do Autor nas penas cominadas pela lei

Aduziu ainda que, cumprindo determinação judicial, liberou os valores aos patronos do Autor, conforme se verifica dos documentos anexados, agindo em exercício regular de direito. Anexou documentos (fls.62/73).

O Autor se manifestou concordando com as alegações da Requerida Caixa Econômica Federal,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Fl. _____

Eva Márcia Mendes
Cel. 982524

pugnando pela sua exclusão na lide, o que foi homologado pelo Juízo, tendo sido extinta a ação em relação a esta entidade, em fl.78.

Não tendo obtido êxito em citar os demais Requeridos nos endereços mencionados na inicial, deferida foi a citação editalícia (fl.84).

Citados, contestaram os Requeridos Wadih Nemer Damous Filho, José Carlos Albuquerque de Queiroz e Waldo Silva Florentino (fls.89/) alegando que foram contratados pela Confederação Democrática dos Trabalhadores no Serviço Público Federal- CONDESEF, da qual os Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia eram filiados. Aduziram ainda que os valores sacados a título de FGTS foram depositados em conta corrente do Sindicato mencionado, isto acompanhado de listagem com os valores relativos a cada beneficiário. Acrescentou ainda que os valores devidos ao Autor, quais sejam Cr\$76.552,43 e Cr\$1.076,28, foram depositados em 10/08/1993.

Ressaltou ainda que em 11/11/2002, o Autor ingressou com queixa-crime em face dos Requeridos, que foi arquivada, na qual cita o saque dos valores descritos, alegando que o valor lançado na peça inicial diverge tanto dos documentos ora juntados, quanto das declarações prestadas perante o Defensor Público da União, pugnando ao final pela improcedência da ação. Trouxe documentos (fls.92/106).

O Autor impugnou a contestação (106/107), alegando que não merecem prosperar as alegações dos Requeridos no sentido de que não tem a obrigação de prestar contas, visto que os valores foram depositados em conta bancária da Confederação Democrática dos Trabalhadores no Serviço Público Federal- CONDESEF, visto que não há nos autos qualquer documento que comprove o recebimento por parte do Autor dos valores mencionados. Salienta ainda que os saques foram efetuados na cidade do Rio de Janeiro e depositados em conta de titularidade que não do Autor.

Desta forma, alega que após a realização do saque, deveria ter repassado os valores aos associados e não ao sindicato, reiterando o pedido formulado na inicial.

Requeriu ainda o Autor o julgamento antecipado da lide (fl. 108).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.)

No caso, os documentos até então carreados autorizam o desate seguro da lide, ademais, as partes foram intimadas para especificarem provas, tendo os Requeridos estado inertes e o Autor pugnado pelo julgamento antecipado, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, autorizando, assim, o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as questões serão resolvidas ante a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, pelo Juízo, ainda, que não alegados pelas partes (art. 131, 1ª parte, do CPC), e os motivos ensejadores do convencimento serão objeto de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Fl. _____

Eva Marinho Mendes
Cid. 002024

fundamentação, seguindo-se preceito constitucional (art. 93, IX, da CF/88) e processual (art. 131, 2ª parte, do CPC).

Escore-me na Jurisprudência Nacional quando ensina:

"A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos Cânones do nosso sistema processual (STJ - 4a Turma, Resp. 7.870-SP, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u., DJU 3.2.92, p. 469, 1a col., em.)."

Trata-se de ação de prestação de contas movida pelo Autor em face dos advogados Requeridos, tendo em vista estes haverem sacado valor referente ao FGTS e que ao invés de ter sido repassado diretamente ao titular, fora repassado ao Sindicato da categoria.

Não merecem prosperar as alegações dos Requeridos, no sentido de que a obrigação de prestar contas é do Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia, tendo em vista que no momento em que foram contratados pelo Autor, não lhe foi informado que tais valores seriam depositados em conta do Sindicato e tendo sido sacado o valor, em 1993, os Requeridos, na função de advogados não cumpriram com seu dever de ao menos informar o cliente em relação ao saque e ao depósito efetuado.

Desta forma, não cabe à Confederação Democrática dos Trabalhadores no Serviço Público Federal a prestação de contas, e sim aos Requeridos.

Face à negligência dos Requeridos em prestar as informações necessárias, bem como em efetuar o depósito em conta do CONDSEF sem a autorização e conhecimento do cliente, ora Autor, se traduz em ato ilícito, e deve portanto responder civilmente por isso.

As principais obrigações do mandatário, oriundas do próprio contrato, são as de agir em nome do mandante com cautela e atenção, repassando-lhe as vantagens que obtiver em seu nome e, no final de sua gestão, prestar contas dos atos praticados.

Observe-se ainda o que dita o Código Civil:

O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que deva exercer pessoalmente.

Como não poderia deixar de ser, a Constituição Federal também assegurou o direito à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Fl. _____

Evaldmarino Mendes
Cid. 082524

indenização por dano material, conforme prescreve o art. 5º, Incisos V e X.

Por força dos artigos acima, a cível do encontra guardada na Constituição Federal, assegurando aos clientes o supedâneo jurídico necessário à reparação dos danos materiais e morais ocasionados pela má atuação de seu procurador.

Examinando tudo o que dos autos consta, tenho que assiste razão ao Autor. Ressalte-se que em razão de os Requeridos não haverem repassado os valores diretamente ao cliente e sim ao CONDBEF, sem autorização, nem mesmo notificação ao cliente, se constitui em ato ilícito, e que veio a causar imenso prejuízo ao Autor, que deixou de usufruir de direito seu por todos estes anos.

Demonstraram os Requeridos que os valores pleiteados foram depositados em conta corrente de titularidade do Sindicato, portanto, se desejar, poderá ingressar com Ação Regressiva em face dele.

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, determinando-se aos Requeridos que prestem contas, no prazo de 48 horas, dos valores recebidos, devendo devolver ao Autor o correspondente ao valor referente ao FGTS que fora sacado e depositado em conta corrente da Confederação Democrática dos Trabalhadores no Serviço Público Federal- CONDBEF, devendo ser atualizado com juros e correção monetária desde a data do saque.

Ancará o Requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação na forma do artigo 20, § 3º do CPC levando em consideração a presteza do advogado.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceder-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivar-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de junho de 2008.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em ____ dia do mês de junho de 2008, Eu, _____ Mady do Socorro R. G. da Silva - Recorrido(a) Judicial, recebi estes autos.

Documento assinado digitalmente em 19/6/2008 10:12:10 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: CLAUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA-1912247
Número Verificador: 1.001.2608.025124-4.5714

Pág. 4 de 4

Windows Internet Explorer window displaying the website of the Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Address bar: <http://www.tjro.jus.br/appq/faces/jsp/appqProcesso.jsp>

Page Title: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Page Content:

Segundo Grau Voltar

Consulta Processual 1º GRAU

Dados do Processo

Número do Processo:	0251246-55.2006.822.0001
Classe:	Prestação de contas (credor ou devedor)
Data da Distribuição:	20/11/2006
Requerente(s):	Luiz Nunes da Silva
Advogado(s):	Raimundo Gonçalves de Araújo
Requerido(s):	Waldo Silva Florentino e outros.
Vara:	6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Arquivado Definitivamente (19/08/2009)

Arquivado com certidão de Trânsito: Certifico que a r. sentença de fls. 109/112 transitou em julgado sem interposição de Recurso em 09/07/2009. Porto Velho, 19/08/2009. Eva Marinho Mendes - Chefe de Cartório.

Footer:

R. José Camacho, N. 585 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-330 - Alô Justiça: 0800-647-7077 Geral: (69) 3217-1152 Apoio: (69) 3217-1005
Desenvolvido pela Coordenadoria de Informática

Page Initial

Windows Internet Explorer window showing the Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia website. The address bar displays <http://www.tjro.jus.br/appq/aces/jsp/appgProcessos.jsp>.

Page Title: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia::

Adogado(s): Raimundo Gonçalves de Araújo
Requerendo(s): Waldo Silva Florentino e outros.
Vara: 6ª Vara Cível, Falência e Concordata

☐ Mostrar todas as partes

Movimentos do Processo

75 Registro encontrados, mostrado 20 registro, de 1 a 20. Pagina 1 / 4

DATA	Descrição	Localizador
03/11/2009	Conclusos para Despacho com petição.	Gabinete
03/11/2009	Juntada de Petição Intermediária Petição das partes, protocolo em 03/11/2009. Requerendo extinção do feito.	Aguardando providência de escrivania
03/11/2009	Protocolizada Petição Movimento gerado automaticamente	
03/11/2009	Recebidos os autos do Advogado Movimento gerado automaticamente	
23/10/2009	Autos entregues em carga ao Advogado Patricia B. de Araujo OAB/4242 , 3224-7647, 9981-2259.	
23/10/2009	Processo Desarquivado Proc. desarquivado para fazer carga.	Aguardando providência de escrivania
19/08/2009	Arquivado Definitivamente Arquivado com certidão de Trânsito: Certifico que a r. sentença de fls. 109/112 transitou em julgado sem interposição de Recurso em 09/07/2009. Porto Velho, 19/08/2009. Eva Marinho Mendes - Chefe de C... (Ver íntegra)	Arquivo Geral
22/06/2009	Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico Certifico e dou fé que a sentença foi disponibilizado(a) no DJ N° 112 de 22/06/2009. Porto Velho/RO, 22/06/2009.	Aguardando decurso de prazo
19/06/2009	Lauda de Publicação enviada para Gráfica	
19/06/2009	Sentença Registrada Sentença Registrada sob o nº 802/2009	
19/06/2009	Julgada procedente a ação PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Port Velho - Fórum Cível FI... Eva Marinho MendesCad. 0254 Documento assinado digitalmente em 19/6/2009 10:2:10 conforme MP nº 2.200-... (Ver íntegra) Ver Documento Assinado	Gabinete

Processo Transferido para Maniobra

Windows taskbar shows the Start button and several open applications: Caixa..., repr..., s:Tri..., pare..., orkut..., s:Tri..., s:Tri..., sent..., Desktop. The system clock shows 10:39.

Porto Velho - Fórum Cível - Consulta Processual 1º GRAU

Dados do Processo

Número do Processo:	do	0251246-55.2006.822.0001
Classe:		Prestação de contas (credor ou devedor)
Data da Distribuição:	da	20/11/2006
Requerente(s):		Luiz Nunes da Silva
Advogado(s):		Raimundo Gonçalves de Araújo
Requerido(s):		Waldo Silva Florentino e outros.
Vara:		6ª Vara Cível, Falência e Concordata



Mostrar todas as partes

ok

Movimentos do Processo



75 Registro encontrados, mostrado 20 registro, de 1 a 20. Pagina 1 / 4

DATA	Descrição	Localizador
03/11/2009	<i>Conclusos para Despacho</i> com petição.	Gabinete
03/11/2009	<i>Juntada de Petição Intermediária</i> Petição das partes, protocolo em 03/11/2009. Requerendo extinção do feito.	Aguardando providência de de escrivania
03/11/2009	<i>Protocolizada Petição</i> Movimento gerado automaticamente	
03/11/2009	<i>Recebidos os autos do Advogado</i> Movimento gerado automaticamente	
23/10/2009	<i>Autos entregues em carga ao Advogado</i> Patricia B. de Araujo OAB/4242 , 3224-7647, 9981-2259.	
23/10/2009	<i>Processo Desarquivado</i> Proc. desarquivado para fazer carga.	Aguardando providência de de escrivania
19/08/2009	<i>Arquivado Definitivamente</i> Arquivado com certidão de Trânsito: Certifico que a r. sentença de fls. 109/112 transitou em julgado sem interposição de Recurso em 09/07/2009. Porto Velho, 19/08/2009. Eva Marinho Mendes - Chefe de C... (Ver íntegra)	Arquivo Geral
22/06/2009	<i>Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico</i> Certifico e dou fé que a sentença foi disponibilizado(a) no DJ Nº 112 de 22/06/2009. Porto Velho/RO, 22/06/2009.	Aguardando decurso de prazo
19/06/2009	<i>Lauda de Publicação enviada para Gráfica</i>	
19/06/2009	<i>Sentença Registrada</i> Sentença Registrada sob o nº 802/2009	
19/06/2009	<i>Julgada procedente a ação</i> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Port Velho -Fórum Cível Fl. _____ Eva Marinho MendesCad. 0254 Documento assinado digitalmente em 19/6/209 10:2:10 conforme MP nº 2.200-... (Ver íntegra)	Gabinete

DATA	Descrição	Localizador
	 Ver Documento Assinado	
02/06/2009	<i>Processo Transferido entre Magistrados</i> Juíza Titular de férias	
18/05/2009	<i>Conclusos para Despacho</i> com petição.	Gabinete
05/05/2009	<i>Juntada de Aviso de Recebimento</i> Ag. manifestação da parte interessada.	Aguardando decurso de prazo
24/04/2009	<i>Juntada de Petição Intermediária</i> Petição do Autor, protocolada em 20/03/2009. Ref. especific. de provas.	Aguardando providência de escrivania
31/03/2009	<i>Protocolizada Petição</i> Movimento gerado automaticamente	Aguardando publicação no Diário - TJ/RO
30/03/2009	<i>Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico</i> Certifico e dou fé que a intimação para as partes especificarem provas foi disponibilizado(a) no DJ Nº 59 de 30/03/2009. Porto Velho/RO, 30/03/2009.	Aguardando publicação no Diário - TJ/RO
27/03/2009	<i>Lauda de Publicação enviada para Gráfica</i>	Aguardando publicação no Diário - TJ/RO
25/03/2009	<i>Juntada de Petição Intermediária</i> Petição do Requerente protocolada em 16/03/2009 de fls. 106/107, juntada nos autos em 16/03/2009.	Aguardando publicação no Diário - TJ/RO
16/03/2009	<i>Protocolizada Petição</i> Movimento gerado automaticamente	




[1](#)
[2](#)
[3](#)
[4](#)



75 Registro encontrados, mostrado 20 registro, de 1 a 20. Pagina 1 / 4